



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 577/XIV/2.ª (PS)**  
**Aprova a Lei de Bases da Política do Clima**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente da Assembleia Legislativa da Madeira, por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu no dia 25 de novembro de 2020, pelas 9 horas e 15 minutos, para analisar o diploma em epígrafe no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento Legal e antecedentes**

A apreciação do Projeto de Lei que “*Aprova a Lei de Bases da Política do Clima*” enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e coaduna-se, igualmente, com o estipulado na alínea i) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**

O Projeto de Lei em análise define a Lei de Bases da Política e do Clima e suscita a utilidade da criação de uma designada Lei de Bases da política do clima com o objetivo de evitar a interferência antrópica perigosa no sistema climático, tendo em conta que a atmosfera e o clima são bens ambientais



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente**

globais e, conforme disposto no preâmbulo da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, “a alteração do clima da Terra e os seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade” e no preâmbulo do Acordo de Paris “as alterações climáticas são uma preocupação comum da humanidade”, podendo só as alterações climáticas, como fenómeno de poluição global provocado por todos os Estados, serem eficazmente combatidas através de uma ação global coordenada. Nesse sentido, considera-se mais adequada a designação de “Lei de Bases da transição energética” que estabeleça as bases para garantir a transição do Estado português para uma economia com neutralidade carbónica;

Quanto ao artigo 4.º do Projeto de Lei em causa, questiona-se igualmente a utilidade desta norma, uma vez que o Estado Português não consegue atingir unilateralmente a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa (doravante, “GEE”) na atmosfera e, por isso, garantir o direito a um equilíbrio climático;

Todos os direitos procedimentais e processuais constantes no artigo 5.º encontram-se igualmente já previstos na legislação portuguesa, a saber:

a) o direito de participação dos cidadãos, associações não-governamentais e demais interessados em matéria de ambiente encontra-se previsto na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que aprova a Lei de Bases do Ambiente;

b) o direito de acesso à informação ambiental está consagrado na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental;

c) o direito à tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria de ambiente está previsto na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Ambiente;

d) o direito de ação para defesa de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos está consagrado na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Ambiente;

e) o direito a promover a prevenção, a cessação e a reparação de riscos para o equilíbrio climático e o direito a pedir a cessação imediata da atividade causadora de ameaça ou dano ao equilíbrio climático encontra-se igualmente prevista na Lei de Bases do Ambiente e na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, que consagra o direito de participação procedimental e de ação popular.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente**

Relativamente ao nº2 do artigo 6.º do Projeto de Lei em análise, o preceito está mal redigido, não se percebendo a ligação entre a definição de cidadania climática e o dever do Estado promover o respeito pelo dever para com o equilíbrio climático;

No tocante ao nº3 do artigo 8.º, uma vez que o Projeto de Lei deixa para um momento posterior em diploma próprio a definição das competências e composição da Unidade Técnica para a Estratégia Climática, não faz sentido o n.º 2 do mesmo artigo estipular a necessidade dessa Unidade ser constituída por um cidadão jovem, com idade até aos 30 anos, residente em Portugal, de reconhecido mérito no combate às alterações climáticas;

Quanto ao artigo 11.º, n.º 3, a parte final do número não diz respeito ao conteúdo do resto do preceito normativo;

As metas de redução de emissões de GEE constantes do nº1 do artigo 14.º estão de acordo com os compromissos internacionalmente assumidos por Portugal;

par dos instrumentos de planeamento para a mitigação constantes no artigo 15.º, deve estar prevista a elaboração de instrumentos específicos para as Regiões Autónomas, como, por exemplo, Planos Regionais de Energia e Clima;

A meta prevista no artigo 16.º, n.º 1, alínea d) parece ser demasiado ambiciosa, uma vez que renovar o parque edificado, em 30 anos, parece ser pouco exequível, especialmente quando não estão devidamente plasmadas na proposta metas, objetivos e estratégias de renovação do parque edificado do Estado;

Considera-se relevante que sejam feitas ao longo da proposta referências explícitas à possibilidade das Regiões Autónomas desenvolverem os seus instrumentos de planeamento regionais, à semelhança da referência constante no artigo 43.º, n.º 5, entendendo-se que deve ser consagrada uma referência semelhante a essa norma nos artigos 17.º, 19.º e 20.º do Projeto de Lei em apreço;

Quanto ao artigo 21.º, n.º 2, tendo em conta que o inventário é feito numa base de ano -2, a parte final do número deve ser substituída por “calculado no ano transato.”;

Relativamente ao artigo 27.º, n.º 1, coloca-se em causa a aplicação do Orçamento Climático, tendo em conta a transversalidade da política climática e das ações necessárias para as executar;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente**

No tocante ao artigo 40.º, n.º 1, considera-se relevante que o Estado dê o exemplo, através do estabelecimento de metas concretas de redução e reconversão do consumo energético no património edificado público;

Finalmente, em relação ao artigo 42.º, deve ser acrescentado o texto “bem como nas zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição portuguesa, e em todas as áreas constantes da proposta de extensão da plataforma continental entregue para apreciação nas Nações Unidas.”, de forma a proibir a exploração desses recursos em todas as áreas sob a jurisdição portuguesa.

Após análise do diploma, é entendimento desta Comissão emitir parecer favorável ao presente Projeto, desde que sejam efetuadas as alterações sugeridas no parecer.

Este parecer foi aprovado por maioria, com os votos a favor do PSD e CDS/PP e os votos contra do PS e JPP.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 25 de novembro de 2020.

O Relator

Guido Gonçalves